



PROCESSO N.º 1523/09

PROTOCOLO N.º 9.549.021-2/07

PARECER CEE/CEB N.º 396/10

APROVADO EM 03/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO CRISTO REI - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil - Comissão de Verificação Especial.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 5326/09 - GS/SEED, de 16/12/09, para análise e parecer o protocolo em referência, por meio do qual a direção do Colégio Cristo Rei - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel, mantido por Sociedade Civil Cascavelense de Ensino, solicita renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, ministrada naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 3121/1983, de 06/09/1983 autorizou o funcionamento da Educação Infantil no estabelecimento. Novo prazo foi concedido por meio da Resolução n.º 2230/95, de 06.06.1995, encerrando-se em 1997.

Pela Resolução n.º 329/04, de 30/01/2004 (fls. 07), renovou-se a autorização para o funcionamento da Educação Infantil. A direção deveria ter solicitado nova renovação antes de terminar o ano de 2004.

No entanto, por meio do protocolado em referência, foi solicitado nova renovação em 22/04/2007, quando foi integrado ao Sistema de Documentos no NRE de Cascavel.

Cabe informar que o estabelecimento também oferta Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries e 1º ao 5º anos), Ensino Médio e EJA - Fase II e Médio, os quais se encontram com os pedidos para renovação do reconhecimento vencidos, conforme informações constantes da Vida Legal do Estabelecimento (fls. 152).

O NRE de Cascavel (fls. 83) solicitou análise da CEF/SEED em 12/02/08, em virtude de certidões positivas apresentadas pela mantenedora, a qual encaminhou para a Assessoria Jurídica - AJ/SEED (fls. 84).



PROCESSO N.º 1523/09

As certidões positivas estão apensadas às fls. 19, 20, 27, 28 a 35 e 38, sendo das esferas judicial, fiscal federal e de protestos de títulos sendo 27 contra a mantenedora e 29 contra um dos sócios.

A AJ/SEED, em 10/03/2008 (fls. 85), por sua vez, solicitou que a mantenedora acostasse aos autos certidões explicativas, bem como declaração de bens dela e dos sócios que suprissem o montante declarado nas certidões positivas (fls. 85), tendo sido encaminhado o processo ao Colégio em maio de 2008 que o devolveu à SEED em 28/09/08 (fls. 98).

Foi apresentado na ocasião novas certidões, sendo essas positivas, bem como explicativas e Declaração de Ajuste Anual Simplificada, referente ao ano de 2006 (fls. 100 a 125).

Em 15/10/2008 a AJ/SEED se manifestou novamente, solicitando declaração de bens que superasse o montante devido nas certidões positivas para que fosse "*comprovada a existência de bens suficientes passíveis de garantir o juízo, em caso de eventual execução.*" (fls. 129).

O processo foi reencaminhado ao Colégio em 03 de novembro de 2008 (fls. 130) para que a mantenedora atendesse ao solicitado pela Assessoria Jurídica/SEED.

O processo ficou no Colégio até setembro de 2009 quando foi devolvido à SEED, com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, correspondente ao ano de 2008 (fls. 131 a 147).

Alerta-se que não houve cumprimento ao despacho da AJ/SEED, que se manifestou novamente em 17/09/09, apresentando o seguinte encaminhamento (fls. 148):

(...)

Tendo em vista Certidões Positivas juntadas às fls. 19, 20, 27, 28 a 35 e 38, esta Assessoria Jurídica, em 10 de março de 2008, analisando a documentação inserida no processo, houve por bem devolve-lo à CEF/DAE/SUDE/SEED para providenciar o acostamento aos autos de certidões Explicativas de todas Positivas constantes do presente, bem como Declaração de Bens da mantenedora e dos sócios, para comprovação de bens suficientes que supram o montante declarado nas Certidões positivas em caso de eventual execução (fls. 85).

Em 15 de outubro de 2008, esta Assessoria Jurídica, após analisar a documentação juntada aos Autos, tornou a solicitar que a interessada acostasse aos Autos Declaração de Bens que supere o montante declarado em todas as Certidões Positivas (balanço patrimonial, balancete financeiro, além de Declaração de Imposto de Renda), para que seja comprovada a existência de bens suficientes que sejam passíveis de garantir o juízo, em caso de eventual execução. Após, retorne para análise (fls. 127).

Conforme se verifica na documentação juntada às fls. 129 a 144, o estabelecimento de ensino não comprova possuir bens suficientes



PROCESSO N.º 1523/09

para garantir o montante dos débitos, razão pela qual somos de parecer contrário ao requerido, devendo, conseqüentemente, em face das determinações contidas na Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação, serem cessadas compulsoriamente suas atividades, ao final do ano letivo de 2009, mediante ato expresso a ser firmado pela Senhora Secretária de Estado da Educação.

(...)

Em 16/12/09, por meio do Ofício n.º 5326 - GS/SEED, o protocolado foi encaminhado e este Colegiado para análise e parecer face ao contido nas informações da AJ/SEED.

O NRE de Cascavel fez a visita *in loco* para verificação complementar em fevereiro de 2008, faz menção apenas às certidões negativas da entidade mantenedora, sendo favorável à renovação de autorização para funcionamento da Educação Infantil, conforme Laudo às fls. 94, sem nenhuma ressalva.

2. No Mérito

Trata-se de pedido de renovação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil do Colégio Cristo Rei - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel, com prazo vencido em 2004, apresentando irregularidades quanto às certidões em nome da mantenedora Sociedade Civil Cascavelense de Ensino, que não apresenta condições econômico-financeiras para sanar as dívidas apresentadas naquelas certidões.

Dos documentos apensados, nota-se que a mantenedora apresenta irregularidades, quais sejam:

- falta de ato autorizatório para funcionamento de todas as etapas da Educação Básica a qual oferta, conforme informações constantes da Vida Legal do Estabelecimento;

- incapacidade econômico-financeira, conforme certidões positivas e de protestos;

- ausência de prova de regular situação patrimonial da entidade mantenedora, conforme declaração de bens;

Destaca-se que o NRE de Cascavel não faz menção às irregularidades apresentadas no processo.



PROCESSO N.º 1523/09

Das normas descumpridas pela mantenedora, cabe elencar os artigos da Deliberação n.º 04/99:

1 - da irregularidade em funcionar sem ato autorizatório -

Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

2 - Dos documentos a serem apresentados, demonstrando regularidade, que, no presente caso, não o foram -

Art.19 - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- 1) documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);
- 2) comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

c) em ambos os casos:

- 1) prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos dois últimos anos e balancete dos últimos seis meses);
- 2) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).

3 - Da autorização para o funcionamento das atividades escolares -

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou



PROCESSO N.º 1523/09

período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

4 - Constatadas as irregularidades pela AJ/SEED, a mesma é favorável à cessação compulsória das atividades, ao final do ano letivo de 2009 (fls. 148). O artigo 43, da Deliberação n.º 04/99 dispõe sobre a cessação:

Art. 43 - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado ou reconhecido, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação da autoridade competente, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares." (grifei)

5 - O artigo 44 complementa-o da seguinte forma,

Art. 44 - A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

- I - temporário;
- II - definitivo;
- III - parcial;
- IV - total.

Parágrafo único - Cabe ao órgão competente da SEED orientar, no que for necessário, os estabelecimentos de ensino no processo de cessação das atividades escolares.

6 - O artigo 48 dispõe sobre a cessação compulsória:

Art. 48 - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I - expirar o prazo para o reconhecimento por omissão do responsável pelo estabelecimento em solicitá-lo;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada;

III - for negado, após o processo devido, o reconhecimento pleiteado;

IV - expirar o prazo de validade do reconhecimento e for constatada ausência de condições para a renovação;



PROCESSO N.º 1523/09

V - após processo competente de apuração de irregularidades, a restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual.

§ 1º - Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber, matrículas para curso, série, período, ciclo ou modalidade de ensino.

§ 2º - A SEED deve credenciar estabelecimento de Ensino Público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

7 - Quanto às irregularidades cometidas pela mantenedora e da decisão da AJ/SEED, a Del. n.º 04/99 orienta que:

Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

Parágrafo único - O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

8 - Cabe destacar que as normas para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino, dispõem sobre o presente assunto.

II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e com base no artigo 74 da Lei n.º 4.978/64, determina-se Comissão de Sindicância para apurar os indícios de irregularidades apontados no processo, que dizem respeito aos atos praticados pelo Colégio Cristo Rei - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cascavel.

Necessário se faz a verificação de toda a documentação escolar e da documentação que prove a idoneidade da empresa e dos sócios, bem como a capacidade econômico-financeira.



PROCESSO N.º 1523/09

Após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Verificação, deve ser encaminhado o presente processo com o Relatório Final a este Conselho que emitirá Parecer conclusivo.

Encaminhe-se o referido Processo à SEED para os encaminhamentos pertinentes.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB